



Sistema de proteção social e defesa de Direitos Humanos e dos povos em África: surgimento e perspectivas

Sistema de protección social y defensa de los derechos humanos y de los pueblos en África: emergencia y perspectivas

Social protection system and defence of human and peoples' rights in Africa: emergence and perspectives

Augusto Checue Chaimite

(Doutorando e mestre em Direito Público - UFBA, graduado em Direito, Colaborador e pesquisador - CEIFA, com atuação nas linhas de Direitos Humanos e Propriedade Intelectual.)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5658-2682>

E-mail: augustochecuechaimite@gmail.com

Resumo

Este artigo tem como escopo debruçar-se sobre a criação da Organização da Unidade Africana (OUA), e de forma profunda e crítica sobre o sistema de proteção de direitos do homem e dos povos em África. Como é de domínio, o sistema africano de proteção de direitos humanos se desenvolveu tardiamente se comparado com os restantes sistemas de proteção regionais existentes no mundo, motivado sobretudo pela colonização europeia que subjugou o continente durante séculos. Pretendemos discutir, a forma de organização e atuação das instituições de proteção e efetivação dos direitos humanos no sistema regional, sobretudo, os mecanismos que estão à disposição dos cidadãos para fazer valer o seu direito quanto esgotado todos os mecanismos internos-estatais de resolução de conflitos. A metodologia da pesquisa é qualitativa com aporte o método histórico-social dialético. Acredita-se que a pesquisa possa contribuir para uma análise e discussão séria, profunda e crítica sobre o sistema de proteção de direitos humanos e dos povos em África.

Palavras-chave: direitos humanos, proteção e defesa, sistema africano.

Resumen

Este artículo tiene como objetivo abordar la creación de la Organización de la Unidad Africana (OUA), y de manera profunda y crítica, el sistema para la protección de los derechos humanos y de los pueblos en África. Como es dominante, el sistema africano de protección de los derechos humanos se ha desarrollado tardíamente en comparación con otros sistemas regionales de protección existentes en el mundo, motivado principalmente por la colonización europea que subyugó al continente durante siglos. Pretendemos discutir la forma de organización y desempeño de las instituciones de protección y aplicación de los derechos humanos en el sistema regional, especialmente los mecanismos que están a disposición de la ciudadanía para hacer valer sus derechos cuando se agotan todos los mecanismos internos del Estado para la resolución de conflictos. La metodología de investigación es cualitativa con el aporte del método dialéctico histórico-social. Se cree que la investigación puede contribuir a un análisis y una discusión serios, profundos y críticos sobre el sistema de protección de los derechos humanos y de los pueblos en África.

Palabras Claves: derechos humanos, protección y defensa, sistema africano.

Abstract

This article aims to address the creation of the Organization of African Unity (OAU), and in a profound and critical way, the system for the protection of human and peoples' rights in Africa. As it is dominant, the African system for the protection of human rights developed late compared to the other regional protection systems existing in the world, mainly motivated by the European colonization that subjugated the continent for centuries. In this research article, we intend to discuss the form of organization of institutions for the protection and enforcement of human rights in the regional system, above all, the mechanisms that are available to citizens to enforce



their rights when all internal-state resolution mechanisms are exhausted. of conflicts. The research methodology is qualitative with contribution to the dialectical-historical method. It is believed that the research can contribute to serious, in-depth and critical analysis and discussion on the system for the protection of human and peoples' rights in Africa.

Keywords: human rights, protection and defence, African system.

Recebido em: 30/07/2021

Aceito em: 11/09/2021

1. Introdução

O sistema africano de proteção e defesa dos direitos humanos triunfou tardiamente se comparado com os restantes sistemas regionais de proteção de direitos humanos existentes no mundo, motivado por vários fatores, quais sejam: a colonização europeia que durou cinco séculos, ditaduras subsequentes, falta de comprometimento e interesse socio-político dos líderes africanos para a criação de um sistema de proteção de direitos humanos no continente. Estes são alguns dos fatores que contribuíram negativamente para o atraso de criação e implementação de um sistema regional de proteção de direitos humanos em África.

Pretendemos neste artigo de pesquisa discutir, de forma profunda e crítica sobre o mecanismo de promoção e proteção dos direitos humanos no continente africano. A estruturação das instituições de tutela e efetivação dos direitos humanos no sistema regional. O surgimento da Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos constitui indubitavelmente um grande marco e preenche uma lacuna no sistema regional de proteção de direitos humanos, sobretudo, os mecanismos que estão à disposição dos cidadãos para fazer valer o seu direito quanto esgotado todos os mecanismos internos-estatais de resolução de conflitos. Por fim, comparar os direitos resguardados na Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos e sua implementação nos Estados africanos através de leis internos.

A metodologia utilizada na feitura deste trabalho de pesquisa foi o método histórico-social dialético, através de interpretação jurídico progressista, cujo objetivo foi explorar os fatos históricos que contribuíram para a criação da Organização da Unidade Africana, Comissão e o Tribunal Africano de Direitos do Homem e dos Povos e demais instituições de proteção e defesa de direitos humanos.

O estudo desta temática é importante, na medida em que visa conscientizar a sociedade a ter domínio sobre as instituições e mecanismos de proteção de direitos humanos ao nível regional. Apesar de décadas após a implantação de instituições sobre os direitos humanos no continente, continua sendo um desafio da Comissão e da Corte a questão de publicidade e a eficiência das suas atividades junto das comunidades e povos. Em um continente que clama pela efetivação dos direitos humanos e execução de políticas públicas que beneficia as comunidades na busca pelo bem-estar individual e coletivo.

2. Contextualização do sistema

O Continente africano antes da chegada dos europeus estava organizada em reinos e impérios onde as suas relações eram baseadas nas trocas comerciais, na soberania, independência e cooperação¹. Portanto, não existia a forma moderna de organização do Estado, não existia qualquer relação de supremacia e dominação entre eles, a característica dominante era a interdependência e a autodeterminação de cada reino e império. Com a chegada dos europeus por volta do século XV, rapidamente a situação alterou-se e implantaram o sistema colonial subjungando o povo nativo, explorando os seus recursos e violando sistematicamente os seus direitos humanos. O período colonial foi caracterizado principalmente por violação aos direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais dos povos nativos, não havia preocupação por parte dos países colonizadores em desenvolver as suas colônias se não a exploração dos seus recursos naturais e humanos.

Com o término da Segunda Guerra Mundial e a consequente criação da Organização das Nações Unidas doravante ONU², a situação política no continente africano se alterou drasticamente, uma vez que, houve muitas manifestações ao nível nacionais e internacional de reivindicação de independência, pressão a nível internacional para que os países colonizadores alterassem a forma de atuação nas colônias. Todavia, somente por volta dos finais do século XX, precisamente na década 60 e 70, o mundo começou a assistir a concessão massiva de independência dos países africanos resultado de décadas de guerra contra o colonialismo e a dominação estrangeira.

Parte dos países africanos livres do jugo colonial criaram em 1963 a Organização da Unidade Africana³ doravante (OUA), em 25 e 26 de maio em Adis Abeba, na Etiópia. Através de assinaturas de representantes de 32 Governos de países Africanos independentes. Embasado na harmonia de união de libertar todo o Continente sob o poder colonial com fundamento no respeito pela autodeterminação dos povos, promoção da paz e da solidariedade entre os países africanos e a defesa dos interesses políticos, económicos e sociais dos países membros e da África em geral⁴.

¹ NDAM, Njoya. **The African concept, in international dimensions of humanitarian law**. Dordrecht, Henry Durant Institute, UNESCO, Martinus Nijhoff, 1988, p. 5.

² A Organização das Nações Unidas foi criada em 24 de outubro de 1945, na cidade Americana de São Francisco, EUA, como resultado de uma conferência de paz realizada após a segunda Guerra mundial. Com finalidade de impedir um outro conflito a escala mundial. Tinha como objetivo manter a segurança paz mundial, promover os direitos humanos, auxiliar no desenvolvimento económico e no progresso social, proteger o meio ambiente e promover a ajuda humanitária em casos de fome, desastres naturais e conflitos armados. Disponível em <https://nacoesunidas.org/conheca/historia/> Acesso em 12.12.2020.

³ Influenciada pelo ideais do movimento Pan-Africanismo, que tem sua origem na escravidão e na discriminação racial contra as populações de origem africana. Que teve como percussores figuras como o sociólogo e historiador William Edward Burghardt Du Bois, George Padmore. No V Congresso realizado em Manchester em 1945 foi passada a tocha para os novos líderes africanos, nomeadamente: Jomo Kenyatta (Quênia), Peter Abrahams (África do Sul), Hailé Sellasié (Etiópia), Namdi Azikiwe (Nigéria), Julius Nyerere (Tanzânia), Kenneth Kaunda (Zâmbia) e Kwame Nkrumah (Gana). Pode ser definido como ideologia da democracia e dos direitos do homem num quadro geral africano. KAMPANG, 1993, p.159. Este movimento tinha como objetivo a implantação de governo dos africanos pelos africanos e para os africanos, respeitando as minorias raciais e religiosas que desejam viver na África e com a maioria negra. PADMORE, 1993, p.27.

⁴ FAGE, H. A evolução da historiografia africana. In KIZERBO, J (Org): história da África, metodologia e pré-história da África. Editora

Neste contexto, a Carta da OUA, proclamava a vontade de salvaguardar a soberania e o respeito pela integridade territorial, a intangibilidade das fronteiras, a eliminação de todas as formas de colonialismo e neocolonialismo em África e fazer respeitar a Carta da ONU e a Declaração Universal de direitos Humanos de 1948. Entretanto, a OUA, veio a ser substituída pela União Africana doravante UA em 9 julho de 2002⁵. Criada na Quarta Sessão extraordinária da Conferência em Sirte, Líbia, no dia 09 de setembro 1999, os chefes de Estados e de Governos da África, sob iniciativa do então presidente Líbia o General Mouhammar El Kadhafi. Deste modo, A UA foi criada marcando uma nova era para a África e abria-se espaço para o fortalecimento e aperfeiçoamento do recém-criado sistema de proteção e defesa de direitos humanos que carecia de uma Corte com decisões vinculativas como a existente em outros continentes, nomeadamente: a Europa e América.

3. A gênese e aprovação da Carta Africana de Direitos do Homem e dos povos

Questões relativas a debates e discussões sobre a proteção e defesa dos direitos humanos sempre fizeram parte da liderança e dos intelectuais africanos desde ao movimento do Pan-africanismo até a criação da OUA, em 1963 onde na Conferência dos Chefes de Estados e de Governos ocorrido em Adis-Abeba quando assinavam o ato constitutivo a proposta de adoção de uma Convenção de direitos humanos foi discutida. Mas, entendeu-se que não era a altura certa, por isso, os esforços deveriam ser primeiros efetivar a criação da OUA.

Segundo Victor Insali, no período pós-independência, os políticos e governos africanos, priorizavam o desenvolvimento económico social e a manutenção da estabilidade dos seus governos do que reconhecer e promover os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos. Se esqueceram de que a violação dos direitos fundamentais foi um dos motivos que ensejou as sangrentas lutas de libertação em África⁶.

Apesar de existência de diversa mobilização político e intelectual em África de discussões sobre a criação de um sistema de proteção de direitos humanos ao nível do Continente, vários obstáculos surgiram principalmente ao nível dos governantes africanos que na sua maioria eram ditadores que se perpetuavam no poder sem respeitar os princípios do Estado de Direito Democrático.

Um dos grandes marcos da criação do sistema africano de proteção dos direitos humanos foi a Conferência de Lagos, Nigéria, de 1961, deve-se destacar a participação de

Ática, São Paulo. UNESCO, 1982.

⁵ Ato Constitutivo da União Africana. Disponível em https://au.int/sites/default/files/treaties/7758-treaty-0021_-_constitutive_act_of_the_african_union_p.pdf. Acessado em 12.09.2020

⁶ INSALI, Vitor. A proteção dos direitos e liberdades fundamentais na carta africana dos direitos do homem e dos povos. 2010. 198f. dissertação (mestrado)-curso de direito, universidade federal da Bahia, Salvador, 2010.

juízes, advogados e professores de direito de 23 países africanos, e nove países de fora do Continente. Neste encontro foi emitida uma Declaração sobre os direitos humanos em África:

"Com o objetivo de dar total efeito a declaração universal dos direitos do homem de 1948 esta conferência convida os governos africanos a estudarem a possibilidade de se adotar uma Convenção Africana de direito Humanos, de tal sorte que as conclusões dessa conferência sejam salvaguardadas pela criação de uma corte de jurisdição apropriada, a qual todas as pessoas sob a jurisdição dos países signatários terão recurso". (AFRICAN CONFERENCE ON THE RULE OF LAW, 1961).

Um outro marco histórico importante na criação do sistema africano de direitos humanos foram as Conferências de chefes de Estado e de Governo Africanos, realizada em Monróvia, Libéria, de 17 a 20 de julho de 1979. Como sustenta Emmanuel Bello⁷, ensejou uma resolução que motivou a decisão histórica 115/XVI, (1979), que tratava sobre a preparação de um esboço preliminar, por um grupo de peritos, de uma Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos CADHP, e a Conferência de 10 a 21 setembro de 1979 por sugestão da Assembleia Geral e da comissão de direitos humanos da ONU.

A Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos, doravante CADHP, veio a ser aprovada na reunião Ministerial que decorreu em Banjul, Gambia de 7 a 19 de janeiro de 1981, onde houve uma participação em massa dos 50 membros e de chefes de Estado e de Governo da antiga OUA. A referida Carta ficou aberta a assinaturas, adesão e ratificação na Conferência dos Chefes do Estado e de Governo realizada de 17 a 26 de junho em Nairobi, Quênia, cinco anos mais tarde, concretamente em 21 de outubro de 1986, após cumprir o ritual da *vacatio legis* e atingir o número mínimo de ratificações, a CADHP começou a sua vigência.

Arthur Monteiro⁸, sustenta que, o surgimento da CADHP não se deveu a vontade dos governantes e políticos africanos. Para este autor, o surgimento deveu-se sobretudo, pelo fato de ser um continente marcado por violações sistemáticas de direitos humanos, associados a fome, miséria, a guerra, etc. Acrescenta o mesmo autor, que estes fatores fizeram com que a adoção de um sistema de proteção de direitos humanos fosse obrigatória e urgente para eliminar o flagelo que se abate sobre o continente.

4. Estrutura da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos

O surgimento da CADHP, não só solidificou o terceiro sistema regional de direitos humanos no mundo, como também cobre uma lacuna regional e essencial de proteção e defesa de direitos humanos, como os demais sistemas de direitos humanos, a CADHP reconhece juridicamente os direitos individuais e coletivos da sociedade. A Carta de Banjul como também

⁷ BELLO, Emmanuel G. "The African Charter on Human and Peoples' Rights - A Legal Analysis". Recueil des Cours de l'Académie du droit International (RCADI), V, vol.194, pp. 9-268. 1985.

⁸ MONTEIRO, Arthur, Maximus. Lugar e natureza dos direitos económicos, sociais e culturais na carta africana dos direitos humanos e dos povos. Sao paulo: Saraiva. 2011. P. 21.

é conhecida, está dividida em três partes: I. Dos direitos e Deveres, que engloba os artigos 1 a 29, II. das Medidas de Salvaguarda, que engloba os artigos 30 a 63, e III. Disposições diversas, artigos 64 a 68.

O preâmbulo que é a parte norteador deste instrumento traz consigo algumas referências importantes sobre a luta de libertação enfatizando, "a eliminação de todas formas de colonialismo e neocolonialismo em África, de coordenar e intensificar a sua cooperação e seus esforços para oferecer melhores condições de existência aos povos. Reconhece ainda que os direitos fundamentais do ser humano se baseiam nos atributos da pessoa humana, o que justifica a sua proteção internacional. Entretanto, a CADHP é muito criticada por não fazer referência sobre a democracia como condição para o desenvolvimento e meio para aquisição de direitos individuais e coletivos.

Como sustenta Comparato,

"É em relação à segurança e democracia, pois ela limita-se a indicar alguns casos de abusos individuais. Teria sido mais eficaz, para reforçar o alcance desse dispositivo, indicar, no plano interno a ligação essencial entre a segurança e o regime democrático e impor a preservação da paz externa, mecanismos de controle do comércio de armamentos, bem como inspeção internacional sobre os gastos militares, com a obrigação incondicional de se recorrer à arbitragem em caso de conflito".

Apesar de alguma inconsistência técnica sobre determinados assuntos, a definição imprecisa dos direitos, enunciação de forma ambígua e insuficiente, a ausência de limitações específicas, limitações que protegem o Estado em detrimento do indivíduo, reduzem o conteúdo dos direitos. Por outro lado, a CADHP apresenta muitas inovações se comparado com os seus congêneres¹⁰. Apresenta aspectos específicos próprios dela, motivado sobretudo, pelas especificidades e singularidades do continente africano¹¹.

Outrossim, a CADHP não distingue as gerações de direitos, limitando-se a proteger a integridade física, proibindo a tortura, o trabalho forçado, escravidão, os tratamentos degradantes algumas práticas tradicionais e exigindo o respeito à dignidade humana, sem, contudo, tomar posição sobre a pena de morte, e não apresenta nenhuma cláusula de derrogação de direitos¹². Esta medida pode ser entendida no sentido de reforçar a proteção dos direitos humanos, que serão todos inderrogáveis, mesmo em casos excepcionais. Ademais, a CADHP

⁹ COMPARATO, Fabio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. São Paulo: editora Saraiva, 4 edição 2003, p. 398.

¹⁰ Convenção Europeia de Direitos Humanos e a Declaração Interamericana de Direitos Humanos.

¹¹ Piovesan, F. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais Europeu, Interamericano e Africano**. São Paulo: editora Saraiva, 2015.

¹² Neste sentido, Maria José Pires sustenta que, a ausência de uma cláusula de reservas constitui uma deficiência técnica da Carta Africana de Direitos Humanos e Povos. Assim, ao aceitar implicitamente o regime das reservas previstos na Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, ou seja ao deixar ao critério dos Estados, através de objeções as reservas, a apreciação da sua compatibilidade com o objeto e o fim da carta, os seus autores optaram implicitamente por uma solução que nos parece pouco compatível com a efetiva proteção dos direitos nele enunciados. Na realidade, apenas a Zâmbia e o Egito formularam reservas, sendo a primeira relativa a liberdade de circulação, restringindo-a a locais públicos. As reservas egípcias referem-se a liberdade religiosa e aos direitos das mulheres, as quais estarão sujeitas a lei islâmica, o que levanta sérias dúvidas de compatibilidade com o próprio direito internacional. (PIRES, 1999, p.338).

incorpora um novo conceito o chamado direito dos povos¹³, este conceito resulta da diversidade e variedade de tribos compostos de grupos heterogêneo distintos que residem no continente.

Um outro direito inovador é o direito de propriedade que foi estabelecido em termos semelhantes à Convenção Americana e ao Protocolo adicional à Convenção Europeia. Que significa necessariamente o direito que os indivíduos e organizações possuem para controlar os seus ativos e recursos. Atento as tradições africanas a consagração deste direito parece-nos inovador, na medida em que, a comunidade africana preocupava-se em satisfazer os interesses coletivos em detrimento de individuais ou acumular coisas ou ativos.

Outra particularidade relevante da CADHP, é sobre os deveres dos indivíduos¹⁴, visto isoladamente. Uma grande novidade para o sistema internacional que não se ocupa em legislar esta temática. Podemos destacar os deveres do indivíduo para com a comunidade, para como próximo, família, Estado, a preservação dos valores culturais africanos e a contribuição para a defesa do seu país. Como sustenta Arthur Monteiro, a imposição de deveres para os indivíduos reflete a reciprocidade existente entre o gozo de direitos e o cumprimento das obrigações no contexto africano em que se defende que a realização do indivíduo depende da realização do grupo social¹⁵.

Entretanto, segundo alguns especialistas africanos, a ideia de legislar sobre os deveres não foi a mais acertada, uma vez que, desde que a Comissão africana de direitos do homem e dos povos começou com os seus trabalhos ainda não foi desencadeado um processo relativo à violação de deveres individuais. Vicent Nmehielle sustenta que¹⁶, o estabelecimento de deveres como o tipo estipulado na CADHP, em um instrumento vocacionado para a proteção dos direitos humanos é uma forma de favorecer os violadores dos direitos humanos, dando lhes sustento legal para justificar as sucessivas violações de direitos humanos que vem ocorrendo no continente. O povo clama por reformas políticas, económicas e sociais para acabar com grandes níveis de pobreza e miséria que dominam o continente durante décadas. Motivado sobretudo, por regimes ditatórias que se perpetuam no poder durante muito tempo hostilizando o povo sobre a negação do bem-estar e da efetivação dos direitos sociais e políticos.

5. Instituições africanas de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos e dos povos

A União africana é constituída por diversos órgãos que tutelam a proteção e defesa dos direitos do homem e dos povos, dentre eles destacam-se a Comissão africana de Direitos do Homem e dos Povos que podemos denomina-lo órgão (técnico-jurisdicional), por ser

¹³ Art. 19, da Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos.

¹⁴ Art. 27, da Carta africana de Direitos do Homem e dos Povos.

¹⁵ MONTEIRO, Arthur, Maximus. Lugar e natureza dos direitos económicos, sociais e culturais na carta africana dos direitos humanos e dos povos. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 26.

¹⁶ NMEHIELLE, Vicent. **The African human rights system: its laws, practice and institution.** Martinus Nijhoff publishing, ltd, Portland, Oregon, 1999.



composto por membros não necessariamente especializados na área jurídica, Comité de Peritos dos direitos e bem-estar da Criança¹⁷, a Corte africana de Direitos do Homem e dos Povos (órgão-jurisdicional), na medida em que, a composição respeita e exclusiva a especialistas do direito e a Corte de Justiça e Direitos Humanos que ainda não entrou em funcionamento e se estuda mecanismo da sua implementação. O evento provável é a fusão dos dois tribunais. Estes órgãos têm como objetivos assegurar a promoção e a proteção dos direitos e liberdades do homem e dos povos. Portanto, vamos nos ater ao estudo da Comissão e da Corte que são órgãos de maior importância de tutela de direito humanos na África.

5.1. Comissão africana de Direito do Homem e dos Povos

Este órgão de tutela dos direitos humanos no sistema regional africano foi criado com base no artigo 30 da CADHP, embasado na promoção, proteção e defesa dos direitos humanos no Continente. A sede da Comissão localiza-se em Banjul, Gambia, e foi inaugurada a 12 de junho de 1989. Portanto, este órgão não possui caráter jurisdicional, e as suas decisões não são vinculativas ou obrigatória para os membros integrantes¹⁸, sendo de caráter recomendatórias para os Estados.

A Comissão Africana de Direitos do Homem e dos Povos é composto na sua estrutura para a materialização das suas atividades, por onze (11) membros eleitos pela Assembleia de Chefes do Estado e do Governo da União Africana, por um mandato de seis anos renováveis. Escolhidos entre personalidades africanas que gozem de mais alto grau de integridade, imparcialidade e que possuam competências em direitos humanos. A Assembleia observa a representatividade geográfica e equitativa de género na eleição dos membros da Comissão, e não são necessariamente especialistas em direito¹⁹. Porém, a Comissão não pode possuir na sua estrutura mais de um natural de cada Estado parte integrante da Carta africana, deste modo, os membros da Comissão não exercem as atividades em nome do país que suportou a sua candidatura, mas nos interesses da União Africana como sistema de promoção e proteção dos direitos humanos no continente.

Normalmente, a Comissão é constituída por políticos que nos seus países de origem já desempenharam altos cargos da nação, minando a sua independência. Por isso, a União africana como objetivo de credibilizar a Comissão emitiu em 2005 uma nota verbal aos Estados-membros aludindo para a nomeação de membros para a Comissão, que excluía os altos

¹⁷ O Comité de Peritos dos Direitos e Bem-Estar da Criança está estabelecido na base da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança e monitora a aplicação dos direitos contidos na Carta.

¹⁸ Art. 53 e 54, da Carta africana de Direitos do Homem e dos Povos prevê que "todas as decisões da Comissão possuem natureza estritamente recomendatória". Entretanto, os relatórios da comissão somente poderão ser tornadas públicas com a autorização expressa da Assembleia de Chefes de Estado e de Governo da União africana, o que deixa muitas duvidas sobre o real compromisso com os direitos humanos no continente.

¹⁹ Art. 31, da Carta Africana de Direitos do Homem e dos povos.

funcionários e representantes diplomáticos²⁰. Na medida em que, isso colocava em causa a independência e credibilidade funcional da instituição.

Como estabelece a CADHP²¹, é da competência da Comissão, nomeadamente: promover os direitos humanos e dos povos. Neste quesito a sua competência limita-se basicamente a examinar os relatórios periódicos apresentados pelos Estados, investigar, elaborar relatórios conclusivos sobre as denúncias de violações aos direitos humanos, criar comunicações interestatais e qualquer outra tarefa que lhe for incumbida pela assembleia da União africana.

No âmbito da expansão e comunicação e interação com a sociedade, é da responsabilidade da Comissão organizar e promover estudos, seminários, congressos, simpósio, conferências e convênios com as comunidades e outras organizações e instituições africanas ou internacionais que tenham interesses na necessidade de promoção e defesa das garantias ou salvaguardadas da CADHP sobre a proteção dos direitos do homem no continente e formular princípios e regras com vista a servir de base para feitura de textos legislativos que permita resolver os problemas jurídicos relativos ao gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Outra importante competência exercida pela Comissão é a competência interpretativa dos instrumentos regionais da União africana prevista no artigo 45. É da responsabilidade da Comissão a interpretação teórica de todos os dispositivos da CADHP e dos demais instrumentos legais existentes que tutela os direitos humanos. Poderá a Comissão fazê-lo mediante pedido de qualquer Estado parte da União africana, de seus órgãos e, até mesmo de outras Organizações africanas que sejam reconhecidas pela UA. Importa referenciar que, no sistema internacional a função interpretativa de dispositivos legais é da responsabilidade de órgãos jurisdicionais, o que não é o caso da Comissão Africana.

5.2. O procedimento das comunicações no sistema africano de direitos humanos

É ainda, competência da Comissão receber as comunicações que lhes são endereçadas, quando um Estado-parte tenha suspeita e indícios sustentáveis sobre a violação da CADHP, por um Estado parte integrante, este pode comunicar à Comissão e o Secretário Geral da União africana e mediante comunicação escrita, chamar atenção desse Estado sobre a questão²². O autor da comunicação tem a possibilidade de retirar o processo a qualquer momento. Nesta situação, a Comissão arquiva o processo sem tomar qualquer decisão escrita. Outrossim, depois de tomar as precauções para alcançar uma solução amigável embasado no respeito pelos

²⁰ Disponível em: https://www.achpr.org/pr_structure. Acessado em 19.09.2020

²¹ Art. 45, da Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos.

²² Art. 47, da Carta africana de Direitos do Homem e dos Povos.

direitos humanos, a Comissão emitirá um relatório, aos Estados partes e comunica o relatório a Assembleia da União africana UA, e poderá fazer recomendações que considere uteis²³.

Entretanto, o regimento interno da Comissão, adotado em 13 de fevereiro de 1988, distingue dois tipos de comunicação individuais quando esgotados todos os meios internos de resolução: apresentada por um indivíduo que se pretende vítima de uma violação de um dos direitos enunciados na CADHP, e aquela apresentada por um indivíduo da União africana, alegando uma situação de violação grave ou massiva dos direitos do homem e dos povos. Portanto, importa salientar que, a CADHP, não prevê a salvaguarda individual de petições admissíveis²⁴. O procedimento das comunicações tem sido pouco utilizado, uma vez que são escassos os casos que chegam à Comissão sobre esta forma de salvaguarda dos direitos humanos no continente²⁵.

No exercício das suas atividades a Comissão recebe os relatórios dos países membros da CADHP em cada dois anos, e das organizações não governamentais ON'G, com estatuto de observadores junto da Comissão, que versa sobre os direitos humanos e que informam sobre o grau de cumprimento ou implementação das obrigações contidas na CADHP²⁶. Contudo, segundo resultados da nossa pesquisa são poucos os Estados integrantes da CADHP que respeitam e depositam os relatórios na sede da Comissão. A título de exemplo, desde o começo das atividades em 1987, somente dois países dos (54) integrante (Zimbabwe e Camarões), foram capazes de enviar todos os relatórios, existindo países que ainda não enviaram nenhum relatório, simplesmente não respeitam os seus deveres regionais sobre a proteção dos direitos humanos com a União africana UA, e a Comissão que é o órgão de tutela desses direitos por excelência²⁷.

Autores como Christof Heins e Frans Vijoer²⁸, sustentam que a Comissão é potencialmente poderosa mais não é ainda uma força continental em matéria de direitos humanos. Seu trabalho não é amplamente conhecido e os Estados partes, geralmente desconsideram as suas resoluções, uma vez que, elas não são vinculativas. No mesmo sentido, Rachel Murray²⁹, defende que a falta de independência dos membros da Comissão desde do seu estabelecimento em 1987, faz com que as suas ações não sejam visíveis na sociedade africana. A Comissão tem um grande desafio mesmo depois de anos de funcionamento, depara-se com um continente que não tem cultura no respeito aos direitos humanos, por isso, têm de apresentar planos e mecanismos regimentais sustentáveis para persuadir os Estados na sua maioria com fracos ou frágeis regimes democráticos a respeitarem os dispositivos da CADHP.

²³ Art. 53, da Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos.

²⁴ Mbaye, Kéba – “Les droits protégés et les procédures prévues par la Charte africaine des droits de l’homme et des peuples” in La Charte Africaine des Droits de l’Homme et des Peuples – Actes du Colloque de Trieste, 30-31 de outubro de 1987, 1990, pág. 53

²⁵ Disponível em: https://www.achpr.org/pr_communicationsprocedure. Acessado em 12. 09.2020

²⁶ Art. 45, da Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos.

²⁷ Disponível em: https://www.achpr.org/pr_statereportsandconcludingobservations. Acessado em 13.01.2020

²⁸ HEINS, Christof; VILJOEN, F. **Admissibility under the African charter**. In EVANS, Malcom MURRAY Rachel (eds.) the African charter on human and people rights: the system in practice- Cambridge University press, 2008.

²⁹ MURRAY, R. e Whetley, S. **Grupos e a Carta Africana dos direitos humanos e dos povos**. Human Rights Quarterly, pp. 213-236. 2003.

6. Corte Africana de Direitos do Homem e dos Povos

O surgimento da CADHP, sobre a proteção e promoção dos direitos humanos no sistema regional africano, motivado sobretudo, pelos elevados índices de violação de direitos humanos no continente, foi de extrema importância e cobre uma lacuna essencial em matéria de direitos humanos. Contudo, no campo prático a sua efetiva aplicação demonstrou que a muito trabalho a ser realizado porquanto as decisões da Comissão não são vinculativas. Por isso, os Estados partes tendem a não as respeitar. Para uma dinamização e credibilização das instituições que tutelam os direitos humanos no continente foi necessário a criação de uma Corte com decisões de caráter vinculativo.

No entendimento de Christof Heyns e Frans Viljoen³⁰ a "via tradicional era utilizada para a solução de conflitos em África por meio da mediação e conciliação, atribuições que poderiam ser bem realizadas pela Comissão". Ademais, a criação de uma corte supranacional poderia ser vista como uma ameaça a soberania dos novos Estados independentes. Mas, os comissários da Comissão africana de direitos humanos dos povos estimulados pelas organizações não governamentais ON'G, particularmente, a Amnistia Internacional e a Comissão Internacional de Juristas, começaram a defender a criação de uma Corte de direitos humanos como a existente em outros continentes, com a intenção de complementar, aperfeiçoar e fortalecer a estrutura e os mecanismos de proteção do sistema africano, uma vez que, era necessário a criação de uma Corte verdadeiramente jurisdicional para fazer face aos avanços e desafios perante um continente que clamava pela efetiva promoção e proteção de liberdades fundamentais.

Um marco histórico para a criação do Tribunal Africano de Direitos do Homem e dos Povos foi a 30ª sessão da Assembleia de Chefes de Estado e de Governo da então Organização da Unidade Africana OUA, realizada em 1994, em Túnis, na Tunísia. Onde foi adotada a resolução AGH/230. Foi nesta reunião regional dos líderes africanos que se projetou e se incumbiu a Comissão e os peritos governamentais para a elaboração de um Protocolo adicional a CADHP sobre a inclusão de uma Corte no quadro institucional da então Organização da Unidade Africana. Este é visto como um passo bastante importante com vista a proteção dos direitos humanos no sistema regional africano.

Portanto, o Protocolo a CADHP visando a criação de uma Corte sobre a proteção dos direitos humanos e dos povos no continente foi aprovado e adotado em 9 junho de 1998, em Ougandougou, Burkina Faso. A Corte foi criada ao abrigo do artigo 1 do Protocolo a CADHP e entrou em vigor em 25 de janeiro de 2004, pós ratificação por mais de 15 países partes da União africana UA. Mas, somente em 11 de julho de 2006 a Corte foi oficialmente inaugurada e iniciado de imediato com a prossecução das atividades em Adis-Abeba na Etiópia. Atualmente, a sede da Corte Africana de Direitos Humanos e Povos, está localizada em Arusha,

³⁰ VILJOEN, F. *International human rights law in Africa*. Oxford university Press, 2007. p. 234-242.

na República Unida da Tanzânia. Com objetivo de fortalecer a proteção e promoção dos direitos humanos e dos povos, de forma a conferir maior eficácia a atuação da Comissão. Este atraso do início das atividades da Corte deveu-se sobretudo, na submissão de ratificações ao Protocolo por parte dos Estados membros.

Como sustenta, Júlia Harrington³¹, o termo "Corte" sugere um fórum no qual os julgamentos são proferidos e claras determinações são feitas com o grau de obrigatoriedade. Ou seja, as decisões dos tribunais têm força obrigatória e de caráter geral. Contudo, os Estados africanos de tudo fizeram para se eximir da responsabilidade internacional e regional em matéria de direitos humanos. Com certeza, esta postura dos Estados africanos influenciou na não aceitação ou ratificação da declaração facultativa prevista no artigo 5, III, do Protocolo da CADHP que dispõe sobre a competência jurisdicional para apreciar os casos que tenham sido submetidos diretamente por indivíduos e organizações Não-governamentais com o estatuto de observador na Corte. Ademais, são poucos os Estados que tenham depositado a declaração a aceitar a competência da Corte neste quesito.

6.1. Estrutura da Corte

A estrutura da Corte africana não se difere tanto com a da Comissão, uma vez que, de acordo com o Protocolo adicional a CADHP³², a Corte africana de direitos do homem e dos povos também possui onze (11) juízes eleitos em uma Assembleia de Estado e de Governo da União Africana, que são eleitos dentre as figuras do continente propostos pelos seus países que se destacam entre juristas africanos de comprovada integridade e reconhecida competência prática, judicial ou acadêmica e experiência em matéria de direitos humanos. Os juízes são eleitos para um mandato de seis anos, renovável por uma vez³³. Entretanto, a forma do funcionamento desta Corte africana está determinada em *Rule of procedure*. Ou seja, nos seus regimentos interno. Por isso, os juízes na prossecução das atividades devem observar alguns princípios básicos, nomeadamente: a boa fé e a imparcialidade.

6.2. Competência Contenciosa

Esta competência resulta da possibilidade legal de os Estados integrantes da CADHP apresentarem demandas e serem demandas por razões resultantes da violação da CADHP, alguma doutrina denomina essa competência de *rationae personae*. Na medida em que é fixada em decorrência da qualidade do sujeito ou Estado como membro da CADHP. Neste sentido, o

³¹ HARRINGTON, Julia. **The court on human and people rights**. In EVANS, Malcom; MURRAY, Rachel (eds.), *the African charter on human and people rights: the system in practice -1986-200*. Cambridge university 2002, p. 241.

³² Art. 11, do Protocolo adicional da Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos.

³³ Art. 15, I, do Protocolo adicional da Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos.

Protocolo adicional da CADHP no (art. 5), dispõe que, a Comissão, o Estado signatário do Protocolo que tenha apresentado o caso a Corte, o Estado signatário do Protocolo que tenha sido apontado como o polo passivo na demanda, o Estado cujo cidadão tenha sido vítima de violação e as Organizações Internacionais africanas são detentores desta faculdade.

Entretanto, como nos demais sistemas regionais de direitos humanos, os cidadãos de forma particular e coletiva possuem a prerrogativa de promover ações juntos a Corte. Estas ações estão dependentes da declaração de ratificação que aceita expressamente que o país aceita atribuir a competência a Corte africana para solucionar demandas individuais e coletivas³⁴.

Portanto, atualmente são poucos os países pertencentes à União africana que ratificaram esta cláusula do protocolo adicional. Entretanto, a sua ratificação está somente dependente da vontade e compromisso dos Estados em matéria de direitos humanos, podendo o mesmo, segundo o art. 34, VI, do Protocolo adicional a CADHP ser depositado a qualquer momento. O certo é que os Estados são remitentes em não aceitar ou ratificar a cláusula embasado no princípio da soberania estatal e não intervenção nos assuntos internos.

Outra competência no âmbito contencioso e a *rationae materiae* da Corte africana, está previsto no (art. 3) do Protocolo adicional a CADHP. Estabelece que a Corte na resolução de conflitos a ela submetidos devem respeitar alguns diplomas legais, nomeadamente: a CADHP, o Protocolo adicional a CADHP, a Declaração Universal de Direitos Humanos, e outros instrumentos internacionais de relevância e que versam sobre os direitos humanos e que tenha sido ratificado pelos Estados em litígio. O (art.3) da CADHP ressalta ainda que, é da competência do próprio tribunal decidir sobre eventuais conflitos que discutam os limites da sua competência, neste sentido, a Corte africana estabelece o princípio da competência da competência.

6.3. Competência consultiva

Assim como a Comissão, a Corte africana foi lhe atribuída a competência consultiva no sistema africano de direitos humanos. Embasado no (art. 4) do Protocolo adicional a CADHP, podendo interpretar e emitir parecer sobre qualquer temática jurídica prevista nos instrumentos de proteção e defesa de direitos humanos existentes no continente, desde que não tenha sido submetido a Comissão, e ainda outros tratados e instrumentos jurídicos internacionais que vincula a União africana, órgãos que pertence a União africana e organizações africanas que sejam reconhecidas pela União africana.

³⁴ Art. 34 do Protocolo adicional da Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos.

6.4. Medidas preventivas

As medidas preventivas são aquelas medidas que são tomadas de forma urgente pela Corte africana para evitar violações a integridade física de um indivíduo ou de uma comunidade quando estejam em eminente ameaça. Neste caso, busca-se evitar a violação de direitos fundamentais e de personalidade do indivíduo ou da coletividade. A Corte africana e a Comissão através dos seus regulamentos internos atentam sobre a necessidade de serem empregadas medidas preventivas em caso de gravidade e urgência.

6.5. Desafios da corte africana de direitos humanos e dos povos

O continente africano de ponto de vista macro económico, é visto ao nível do sistema internacional como sendo um continente rico em recursos naturais, nomeadamente: o petróleo e o gás, entre outros recursos sustentáveis para a dinamização da economia. Porém, tem muitos desafios pela frente, sobretudo, no tocante a transformação desses recursos através da indústria e conseqüentemente criar o bem-estar social e económico tão almejado por todos. O mesmo se pode dizer em torno dos direitos humanos no continente, uma vez que a população africana não para de crescer e ao nível dos países faltam políticas públicas, trabalho, e liberdades fundamentais para uma vida com dignidade. Por sua vez, este crescimento económico poderia melhorar as políticas públicas e criar empregos nos Estados da UA.

Dentre os desafios que a Corte africana de direitos humanos e povos enfrenta na atualidade podemos destacar: a credibilidade e eficácia da Corte africana, por meio da independência, coragem e criatividade dos seus membros, ampliação dos espaços da sociedade civil no sistema africano, uma vez que são estes que lidam diretamente com o povo e tem total domínio das suas necessidades e espera-se que um grande número de organizações de direitos humanos em África sejam mobilizados para ajudar no monitoramento da implementação da CADHP e de outros instrumentos internacionais ao nível dos países, a eficácia da capacidade sancionatória do sistema na hipótese de não cumprimento das suas decisões, mecanismos para reforçar o orçamento para um melhor funcionamento da corte e o maior comprometimento dos Estados com a proteção de direitos humanos.

Entretanto, desde 2003 foi criada por meio de um Protocolo, adotado em Maputo, Moçambique, com o objetivo de ser um órgão judicial da UA, a Corte africana de justiça. De acordo com o seu ato constitutivo tem como objetivo solucionar diversos conflitos entre Estados partes da UA, podemos destacar interpretar a aplicação e validade dos tratados na UA, decidir sobre questões de direito internacional e diretrizes dos órgãos internos da União, sobre matéria relacionado aos acordos entre Estados ou entre eles e a UA.

São vários os estratos no seio da UA que criticam a criação desta Corte, uma vez que, entendem que muitas das suas funções poderia ser exercida pela Corte africana de direitos humanos e povos, ou a ela estão atribuídas. Ademais, algumas atribuições desta futura corte conflitua com as atribuições da corte africana, por isso, são vários os Estados que ainda não ratificaram o seu Protocolo. Estuda-se ao nível da UA o mecanismo de fusão desses dois tribunais³⁵.

7. Considerações finais

Perante os problemas próprios do continente africano, relacionados aos processos de descolonização, sobretudo, a não existência de cultura de respeito aos direitos humanos nos países integrantes da Carta africana, podemos destacar as anomalias internas dos Estados em não respeitar a Constituição e demais normas inerentes a proteção do indivíduo e da coletividade como sendo uma das fragilidades que infligem o sistema africano de direitos humanos. Como solução, instituições que promovem e protegem os direitos humanos no continente devem dialogar com os Estados através do mecanismo dos relatórios para fazer face a este imbróglio.

Portanto, segundo resultados da nossa pesquisa são poucos os Estados integrantes da CADHP que respeitam e depositam os relatórios na sede da Comissão. Como exemplo, desde o começo das atividades em 1987, somente dois países dos (54) integrante (Zimbabwe e Camarões), foram capazes de enviar todos os relatórios, existindo países que ainda não enviaram nenhum relatório, simplesmente não respeitam os seus deveres regionais sobre direitos humanos com a União africana UA, e a Comissão que é o órgão de tutela por excelência.

A CADHP, é indubitavelmente um marco importante no sistema regional africano de proteção de direitos humanos. Apesar de várias dúvidas sobre a aplicação efetiva da CADHP, até os meados da última década todos os Estados membros da União africana já haviam ratificado a Carta. Apesar de alguns Estados defenderem de que os direitos humanos eram questões de domínio reservado aos Estados, atualmente, existe quase uma unanimidade dentro da organização da unidade africana da importância de concretizar os direitos humanos dos cidadãos.

Apesar da existência de diversos problemas ao nível da Comissão e da Corte africana de direitos humanos e dos povos, este têm sido bem sucedido em alguns conflitos que chegam até ele, solucionando as diferenças com muita mestria. Como se pode observar na última década esta corte resolveu vários conflitos envolvendo os cidadãos e Estados.

³⁵ Mais informações sobre a questão de fusão destas duas cortes do sistema africano de direitos humanos. Disponível em: <http://www.aicta.org/>. Acessado em 20.01.2020.



8. Referências bibliográficas

BICUDO, Hélio. **Defesa dos Direitos Humanos: Sistemas Regionais.** In: Direito - Estudos Avançados, v. 17, 2003.

COMPARATO, Fabio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos.** São Paulo: editora Saraiva, 4 edição 2003, p. 398.

FAGE, H. A evolução da historiografia africana. In KIZERBO, J (Org): história da África, metodologia e pré-história da África. Editora Ática, são Paulo. UNESCO, 1982. São Paulo: Saraiva, 2003. p 398.

Heyns, C. e Viljoen, F. **Uma visão geral sobre a proteção de direitos humanos na África.** South African Journal on Human Rights, 1999.

HEINS, Christof; VILJOEN, F. **Admissibility under the African charter.** In EVANS, Malcom MURRAY Rachel (eds.) the African charter on human and people rights: the system in practice- Cambridge University press, 2008.

HARRINGTON, Julia. **The court on human and people rights.** In EVANS, Malcom; MURRAY, Rachel (eds.), the African charter on human and people rights: the system in practice -1986-200. Cambridge university 2002, p. 241.

INSALI, Vitor. A proteção dos direitos e liberdades fundamentais na carta africana dos direitos do homem e dos povos. 2010. 198f. dissertação (mestrado)-curso de direito, universidade federal da Bahia, salvador, 2010.

Murray, R. **A Comissão e a Corte Africanas.** Em: Smith, R. K. M. e Anker C. V. D., eds., 2005. O essencial de direitos humanos. 2005, p. 8.

MURRAY, R. e Whetley, S. **Grupos e a Carta Africana dos direitos humanos e dos povos.** Human Rights Quarterly, pp. 213-236. 2003.

Mbaye, Kéba – “Les droits protégés et les procédures prévues par la Charte africaine des droits de l’homme et des peuples” in La Charte Africaine des Droits de l’Homme et des Peuples – Actes du Colloque de Trieste, 30-31 de outubro de 1987, 1990, pág. 53

MONTEIRO, Arthur, Maximus. **Lugar e natureza dos direitos econômicos, sociais e culturais na carta africana dos direitos humanos e dos povos.** São Paulo: Saraiva, 2011, p. 26.

NMEHIELLE, Vicent. **The African human rights system: its laws, practice and institution.** Martinus Nijijhoff publishing, ltd, Portland, Oregon, 1999.

NDAM, Njoya. **The African concept, in international dimensions of humanitarian law.** Dordrecht, Henry Durant Institute, UNESCO, Martinus Nijijhoff, 1988, p. 5.



PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. Saraiva. São Paulo. 2006. Pp. 275.

VILJOEN, F. **International human rights law in Africa**. Oxford university Press, 2007. p. 234-242.